



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 44/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE OS MECANISMOS DE FOMENTO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA EM ÂMBITO MUNICIPAL.”**

A proposição tem por finalidade instituir normas gerais e instrumentos voltados à promoção da política pública cultural, disciplinando, de forma sistematizada, os meios de financiamento, os instrumentos jurídicos aplicáveis, os procedimentos administrativos pertinentes, bem como os mecanismos de controle e prestação de contas. Nesse contexto, a medida reveste-se de inequívoco interesse público, porquanto promove a organização e o aprimoramento das políticas públicas culturais no âmbito municipal, mediante a padronização de procedimentos, o fortalecimento dos mecanismos de controle e a ampliação da transparência na aplicação dos recursos. Ademais, contribui para a qualificação e profissionalização dos agentes culturais, bem como para o fortalecimento da governança e da eficiência administrativa, assegurando maior segurança jurídica na execução das ações de fomento. Assim, evidencia-se a promoção do desenvolvimento cultural aliado ao aprimoramento institucional, em benefício da coletividade.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria se insere na competência comum dos entes federativos para a promoção da cultura, nos termos do art. 23, inciso V, e art. 215 da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003100340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No âmbito municipal, a competência legislativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

XI – ao incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais locais;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IV – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

Art. 170 - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através:

[...]

II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

[...]

§ 2º - a lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003100340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ademais, a Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Cultura, nos termos do art. 216-A, que estabelece:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.903/2024 estabelece o regime jurídico do fomento cultural no país, servindo como diretriz normativa para os entes federados.

Dessa forma, o presente projeto encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, representando exercício legítimo da competência municipal para suplementar a legislação federal e estruturar sua política cultural.

No que se refere à iniciativa, a proposição mostra-se adequada, porquanto versa sobre organização administrativa, definição de procedimentos no âmbito da Administração Pública, implementação de políticas públicas e gestão de recursos públicos, matérias inseridas na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal.

Sob o aspecto material, o projeto revela-se pertinente e tecnicamente adequado, ao instituir regime jurídico próprio de fomento à cultura, alinhado às diretrizes nacionais.

No mérito, o projeto demonstra-se meritório e alinhado aos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), especialmente a eficiência e a transparência, bem como a segurança jurídica: ao padronizar os instrumentos jurídicos (Termos de Execução, Premiação, Bolsa, etc.), o projeto confere clareza tanto para a administração quanto para os agentes culturais, a desburocratização: a previsão de prestação de contas simplificada para projetos de pequeno valor (Art. 22, § 1º) e a priorização do cumprimento do objeto sobre a análise meramente financeira coadunam-se com a natureza específica do fazer cultural, ao controle e responsabilização: a inclusão de mecanismos como a inscrição em dívida ativa para inadimplentes (Art. 23, § 9º, 'b') e sanções administrativas garante a proteção do erário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003100340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

e a ações afirmativas: o art. 6º e o art. 13, § 5º, preveem cotas e bônus para grupos vulneráveis, promovendo a democratização do acesso à cultura.

A proposta disciplina de forma clara os instrumentos de incentivo e os procedimentos de seleção, execução e controle, conferindo maior segurança jurídica, transparência e padronização à atuação administrativa. Destaca-se a adoção do chamamento público como regra, com critérios objetivos de avaliação, bem como a previsão de ações afirmativas e medidas de democratização do acesso aos recursos culturais.

No campo do controle, o projeto privilegia a análise do cumprimento do objeto, com simplificação de procedimentos e previsão de responsabilização em caso de irregularidades, resguardando o erário.

Por fim, a possibilidade de captação de recursos privados contribui para a diversificação das fontes de financiamento, fortalecendo a sustentabilidade das políticas culturais no Município.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é juridicamente viável, além de conveniente e alinhada ao interesse público.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330035003100340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

